



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2013
(Apenso: Projeto de Lei nº 5.930, de 2013)

Acrescenta o art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para impor a responsabilidade objetiva na atividade de risco de cana de açúcar.

Autor: Deputado Major Fábio

Relator: Deputado Augusto Coutinho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.554, de 2013, de autoria do Nobre Deputado Major Fábio, tem por escopo dispor sobre a responsabilidade objetiva na atividade de risco de cana de açúcar. Para tanto, acresce o art. 2-A ao texto do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em consonância com a referida proposição, está o Projeto de Lei nº 5.930, de 2013 apensado, cujo é autor é o Ilustre Deputado Caros Bezerra. Esta proposição, por sua vez, acrescenta a "Seção XV-A - Das Responsabilidades Objetiva e Subjetiva", ao Capítulo V - Da Segurança e Medicina do Trabalho, do Título II - Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as responsabilidades do empregador em caso de acidente do trabalho e caracterizar o corte de cana de açúcar como atividade de risco.

No prazo regimental, Deputado Guilherme Campos apresentou uma emenda ao Projeto de Lei nº 5.930, de 2011, com o intuito de suprimir a redação dada ao art. 200-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e quanto ao mérito, à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Verifica-se nas propostas legislativas submetidas a presente análise uma louvável preocupação com a segurança dos trabalhadores brasileiros, buscando conferir-lhes uma assistência basilar nas hipóteses de acidentes cujo fator originário esteja inserido nas condições de trabalho a que foram submetidos.

Apesar das diferentes redações apresentadas pelas proposições ora relatadas, ambas pretendem, em suma, instituir a culpa objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho em atividade configurada de acentuado risco ao trabalhador, bem como determinar que a atividade de corte de cana de açúcar deverá ser considerada de grave risco.

O Projeto principal pretende acrescentar o artigo 2º-A à CLT que passaria ter a seguinte redação: “Art. 2º. - A Quando a natureza da atividade empresarial configurar acentuado risco aos trabalhadores, o empregador responderá objetivamente pela reparação do evento danoso, sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes de culpa ou dolo em face de descumprimento de normas de segurança, nos termos do Art. 157. Parágrafo único. Entre as atividades de natureza de risco mencionadas no caput deste artigo, inclui-se o corte de cana de açúcar que se caracteriza como atividade de natureza de risco grave para os trabalhadores.”

Em sua justificativa, o nobre parlamentar afirmou que a indústria canavieira possui a marca da precarização da força de trabalho dos cortadores de cana, com atividade desenvolvida sob condições insalubres, penosas, resultando em diversos e irreversíveis danos à saúde.

Na questão da responsabilização do empregador há necessidade de analisarmos a proposição à luz da Constituição Federal. Nossa Carta Magna determina que possível indenização a ser paga aos trabalhadores, por eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho, depende da existência de culpa e dolo. Desta feita, a culpa do empregador deve ser provada pelo empregado, não persistindo a alegação de culpa objetiva quando a obrigação do empregador de fornecer os equipamentos de segurança for devidamente cumprida. Transcrevemos o dispositivo constitucional:

“CF. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

Valemos-nos, nesse momento, dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Aplicar o art. 927 do Código Civil (invocado pelo autor), em detrimento do texto constitucional, nas relações de trabalho, de emprego, é condenar o empregador que se esforça em trabalhar na legalidade. Tal fato surge a partir do momento em que vemos que a Constituição Federal não é omissa quanto ao tema, pois a mesma diz textualmente que cabe ao empregado provar que houve culpa do empregador no evento acidente - sem culpa, não há o que se presumir e condenar. Culpa não se presume, se prova, e é evidente que o artigo do Código Civil não pode superar o que prevê a Constituição Federal que é específica ao contrato de trabalho.

Vale destacar parte da justificativa trazida pelo ilustre Deputado Guilherme Campos na Emenda nº 1 apresentada a esta egrégia Comissão:

“Não se pode cogitar de uma interpretação prospectiva do art. 7º, inciso XXVII da Constituição, de molde a entender que a responsabilidade por dolo ou culpa fosse exigível nas atividades que não ofereçam, por sua natureza, risco à integridade de seus empregados e, nas demais hipóteses, dispensar estes elementos subjetivos (responsabilidade objetiva). Assim, correto é manter-se o entendimento contido no art. 7º, inc. XXVII, CF, aplicando a responsabilização quando incorrer dolo ou culpa e não por presunção da atividade desempenhada.”

Nessa mesma esteira, de acordo com o Projeto de Lei nº 5.930, de 2011, em caso de acidente do trabalho, aplicar-se-á a responsabilidade civil objetiva quando a natureza da atividade empresarial configurar acentuado risco aos trabalhadores, sem prejuízo das reparações decorrentes de culpa ou dolo em face do descumprimento de normas de segurança.

Somando-se às razões acima expostas, há que se sensibilizar os parlamentares quanto à consequência da implementação da responsabilidade objetiva,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

posto que, atualmente, para a comprovação da responsabilidade do empregador, há a necessidade de comprovação do dano efetivo e do nexo causal, o que se faz perante o Poder Judiciário, mediante a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, garantias constitucionais que estão sendo afastadas pelo PL 5930/2013.

Logo, verifica-se que as propostas apresentadas violam frontalmente o ordenamento, pois se intenta legislar em sentido diametralmente oposto, alterando a responsabilidade do empregador de subjetiva para a objetiva.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.554, de 2013 e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 5.930, de 2013, bem como pela rejeição da Emenda nº 1/2013.

Sala da Comissão, de 2014.

Dep. Augusto Coutinho
Deputado Federal/PE